



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2601/2025

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

Processo nº 0876094-74.2025.8.19.0001,
ajuizado por **S. B. D. O.**

Trata-se de Autor, de 57 anos de idade, que apresenta diagnóstico de **Gonartrose [artrose do joelho]** (CID-10: M17), com queixa de paresia em membro inferior esquerdo, dor local e dificuldade para deambular, sendo solicitado o exame de **ressonância magnética de membro inferior - joelho** (Num. 200250579 - Pág. 5; Num. 200250578 - Pág. 2).

Informa-se que o exame de **ressonância magnética de membro inferior - joelho está indicado** diante o quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 200250579 - Pág. 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que o exame pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: ressonância magnética de membro inferior (unilateral) (02.07.03.003-0).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Neste sentido, foi realizada consulta junto à plataforma do **SISREG**, onde verificou-se que o Autor foi inserido em 30/12/2024, código da solicitação 576821541, para ressonância magnética de membro inferior (unilateral), classificação de risco Vermelho – Emergência, situação solicitação / pendente / regulador.

- Embora, na referida solicitação, conste o status **pendente**, destaca-se que não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório **não foi interrompido**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** para o caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da **Gonartrose [artrose do joelho]**.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 200250578 - Págs. 6 e 7, item “VII - DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que,*

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalmis.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 26 jun. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo atualizado, de um profissional da área da saúde, que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02